



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000761/2009-48
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE DE CANDEIAS □ □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/08/2008

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DEFERIMENTO PEDIDO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não gozava de isenção da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, na vigência do art. 55da Lei n. 8.212/1991, a entidade que não possuísse o Certificado, nem tivesse deferido o requerimento do benefício pela Administração Tributária.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ATÉ DECISÃO SOBRE PEDIDO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.INDEFERIMENTO.

Não devem ser acatados, por falta de previsão legal, os pedidos para sobrestamento de feitos de competência do CARF até que se tenha decisão sobre pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: I) indeferir o pedido de sobrestamento do feito; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.023.738-2, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa declarava-se entidade isenta do recolhimento da cota patronal para a Seguridade Social na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP, sem que, todavia, jamais tivesse ostentado essa condição.

Continuando, o Fisco assevera que os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram as remunerações pagas pelos serviços prestados ao sujeito passivo por segurados empregados e contribuintes individuais.

A autuada apresentou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ em Belo Horizonte (MG), que declarou improcedente a impugnação.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual assevera que:

a) é entidade beneficente de assistência social, administrando o Hospital Carlos Chagas, que presta relevantes serviços à comunidade, com fins eminentemente filantrópicos;

b) o parecer do Ministro Oscar Correia, transcrito, defende que a imunidade deve alcançar entidades que possuem o perfil da recorrente;

c) com a edição da Lei n.º 12.101/2009, do Decreto n.º 7.237/2010 e da Portaria n.º 3.355, de 04/11/10, encontra-se em tramitação procedimento de filantropia, no qual a recorrente acostou todos os documentos exigidos na legislação, estando no aguardo de decisão sobre o pedido;

d) há a possibilidade de se ter em curto prazo uma decisão, a qual por gerar efeitos “ex-tunc”, extinguiria o crédito ora discutido;

e) é sucessora da Fundação Municipal de Saúde, que há mais de quinze anos protocolizou pedido de reconhecimento da filantropia, o qual ainda não teve uma resposta definitiva da Administração;

f) o efeito declaratório da certidão, que está em vias de ser emitida, impede a exigência da cota patronal previdenciária da recorrente;

g) esses motivos são mais do que suficiente para sobrestar o andamento do processo administrativo fiscal relativo ao presente AI;

h) caso não se conclua pelo sobrestamento do feito, que seja reformada a decisão de primeira instância, cancelando-se o crédito tributário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A isenção

Para as contribuições destinadas à Seguridade Social, o legislador constituinte reservou o § 7.º do art. 195 quando pretendeu tratar de imunidade:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

Para regulamentar esse preceptivo da Carta Magna foi inserido no ordenamento o hoje revogado art. 55 da Lei n. 8.212/1991, o qual regulou a matéria na época da ocorrência dos fatos geradores. Eis o texto:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

(...)

Considerando-se que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária a ser aplicada é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador, no período do débito, de 06/2004 a 08/2008, estava vigente o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, sendo essa a norma que disciplinava a isenção das contribuições previdenciárias para as entidades beneficentes de assistência social.

Vejo que a recorrente não demonstrou possuir, durante o período do lançamento e nem agora, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, descumprindo assim uma das exigências do dispositivo acima.

Também não foi apresentado no curso do processo o requerimento de isenção ao INSS. A fruição da isenção, nos termos do § 1.º do dispositivo acima, também estava condicionada ao deferimento do referido requerimento, salvo os casos de direito adquirido, cuja a existência não foi demonstrada para o caso que ora se julga.

Conclui-se, assim, que a entidade recorrente jamais ostentou a condição de isenta do recolhimento da cota patronal previdenciária, não merecendo acolhimento o seu inconformismo. Nesse sentido, não atendendo aos requisitos legais que lhe garantiriam o benefício fiscal, mormente a ausência de requerimento ao INSS e a posse do CEAS, descabido o reconhecimento da pretendida desoneração.

O sobrestamento do feito

O pedido de sobrestamento do presente feito até que se conclua o processo relativo ao pedido de Entidade Beneficente de Assistência Social não deve ser acolhido, uma vez que lhe falta previsão normativa.

Não é prerrogativa desse Tribunal Administrativo condicionar o andamento processual dos feitos de sua competência em razão da tramitação de requerimento do sujeito passivo em órgão estranho à estrutura do Ministério da Fazenda.

Inexistindo previsão legal para esse procedimento, devo posicionar-me pelo indeferimento deste pedido da recorrente.

E digo mais, carece de plausibilidade o suscitado efeito retroativo que teria a concessão do Certificado de Entidade Beneficente. A própria Lei n.º 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, em seu art. 31, dispõe que o direito à isenção somente poderá

ser exercido pela entidade interessada a partir da data da publicação de sua certificação. Eis o dispositivo:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por indeferir o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo